



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

## LEI Nº 074/97 de 16 de julho de 1997.

*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 1998, e dá outras providências.*

**LUIZ CARLOS ORTEGA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo promulga e sanciona a seguinte lei:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas para o exercício de 1998, conforme disposições contidas nesta lei, as diretrizes orçamentárias do município, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Municipal;
- II - A organização e estrutura dos orçamentos;
- III - As diretrizes específicas para o Poder Legislativo Municipal;
- IV - As diretrizes gerais para elaboração do orçamento do município e suas alterações;
- V - As diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VI - As disposições relativas as despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VII - As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - As disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

## CAPÍTULO I

### Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

**Art. 2º.** Constituem prioridades da administração municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

- I - A modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos;
- II - O estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;
- III - Garantir à população o acesso à serviços sociais, educação e saúde, com ênfase para:
  - a. ensino fundamental;
  - b. melhoria no atendimento a área de saúde e ações preventivas;
  - c. proteção à criança e ao adolescente;
  - d. assistência alimentar e nutricional;
  - e. saneamento;
  - f. habitação e transporte;
  - g. apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada.
- IV - A implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, do transporte coletivo, da drenagem e iluminação pública;
- V - O incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

- VI - A garantia da participação da sociedade organizada na discussão de planos, programas e projetos de interesse coletivo, especialmente através dos conselhos municipais
- VII - Outros objetivos e metas delineados no plano plurianual.

**Parágrafo Único** - Na fixação das despesas e estimativas de receitas, a Lei Orçamentária de 1998 observará além dos objetivos destes incisos, as diretrizes e prioridades da administração municipal de que tratam os Anexos I e II desta lei.

**Art. 3º.** As prioridades definidas no artigo anterior, terão precedência na alocação dos recursos para 1998.

## **CAPÍTULO II** **Da Organização e Estrutura do Orçamento**

**Art. 4º.** O projeto de lei orçamentário a ser encaminhado ao Legislativo, compreenderá:

- I - O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos e órgãos da administração direta, que discriminarão as despesas por Poder, por unidade orçamentária e por seus fundos, segundo exigências da Lei (Federal) nº. 4.320/64;
- II - O orçamento da seguridade social, abrangendo os órgãos da administração direta e fundos de natureza social, que discriminarão as despesas por unidade orçamentária e por fundos, segundo estatuído na Lei (Federal) nº. 4.320/64.

**Parágrafo Único** - Integrarão os orçamentos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no Artigo 21, § 1º., Incisos I e III e Parágrafo Único, e Artigo 22 da Lei (Federal) nº. 4.320,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

de 17 de março de 1964 e no Artigo 5º. desta lei, os seguintes demonstrativos:

- I - Quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;
- II - Demonstrativo que evidencie a programação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no Artigo 212 da Constituição Federal, e Artigo 199 da Lei Orgânica do Município;
- III - Demonstrativo de despesas com pessoal e encargos sociais.

**Art. 5º.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação identificada por projetos e atividades e por categoria econômica, observada a seguinte classificação:

- I - Pessoal e encargos sociais, limitados ao máximo de 60% das despesas correntes;
- II - Juros e encargos da dívida;
- III - As despesas decorrentes de débitos de precatórios para cumprimento do Artigo 100 § 1º. da Constituição Federal;
- IV - Outras despesas correntes;
- V - Investimentos;
- VI - Inversões financeiras;
- VII - Amortização de dívida;
- VIII - Outras despesas de capital.

**Art. 6º.** O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional programática, deverá observar a especificação de cada aplicação independente da unidade orçamentária a que estiverem vinculados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

**Art. 7º.** As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superavit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

**Art. 8º.** A Lei Orçamentária conterá dispositivos autorizando o Executivo:

- I - A abrir créditos adicionais suplementares até o limite nela especificado;
- II - A realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, conforme permissão contida no § 8º. do Artigo 165 e dentro dos limites estabelecidos no Inciso III, do Artigo 167, todos da Constituição Federal;
- III - A promover a concessão de auxílios e subvenções públicas a entidades públicas e privadas, mediante convênio, observado o disposto no Artigo 16, desta lei;
- IV - A assinar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da administração federal e estadual e com outros municípios, no interesse e conveniência do município;
- V - A promover a alienação dos bens móveis imprescritíveis, inservíveis, obsoletos e inaplicáveis às necessidades do município, mediante processo licitatório específico.
- VI - Relatório com a receita arrecadada nos últimos três exercícios;

**Art. 9º.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual, conterá no mínimo:

- I - Resumo da política econômica e social do município;
- II - Demonstrativo da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, incluindo as premissas básicas de comportamentos dos principais itens de arrecadação prevista;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

- III - Demonstrativo da necessidade de financiamento para investimentos em obras e serviços que busquem o desenvolvimento sócio-econômico do município;
- IV - Demonstrativo das estimativas de gastos com pessoal e encargos sociais para o exercício de 1998;
- V - Situação econômico-financeira do município, apresentando a dívida flutuante e fundada, saldos de créditos especiais.

## CAPÍTULO III

### Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

**Art. 10.** Para assegurar a autonomia financeira do Poder Legislativo, fica estipulado o limite de 9% (nove por cento) da receita correntes do município, para elaboração da proposta orçamentária deste.

**§ 1º.** Entende-se por receita corrente do município, para fins previstos no *caput*, aquela definida como tal no § 1º. do Artigo 11 da Lei (Federal) 4.320/64, excetuadas as decorrentes de indenizações e restituições e de transferências em razão de convênios, acordos ou ajustes.

**§ 2º.** No transcurso da execução orçamentária do exercício de 1998, o percentual de que trata o *caput* deste artigo, será repassado ao Poder Legislativo, de acordo com a Lei Orgânica do Município, Artigo 72, Inciso XXIII, com base na receita corrente efetivamente arrecadada no mês anterior.

**Art. 11.** Para efeito do disposto no Artigo 10. desta lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Executivo sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o final do mês de agosto do corrente ano.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

## CAPÍTULO IV

### Das Diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento

**Art. 12.** Na programação das despesas serão observadas as seguintes vedações:

- I - A fixação de despesas para unidades orçamentárias não instituídas por lei;
- II - A inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- IV - Inclusão de despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do Artigo 167, § 3º. da Constituição Federal;
- V - É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º. de julho, nos termos do Parágrafo 1º. do Art. 100 da Constituição Federal;
- VI - A vinculação da receita de impostos a órgão, fundo de despesa, nos termos do Inciso IV, do Artigo 167 da Constituição Federal;
- VII - As despesas de custeio não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação à despesa estimada para 1997, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1997 ou no decorrer de 1998.

**Art. 13.** A lei orçamentária para 1998 destinará para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, na forma prevista no Artigo 212 da Constituição Federal, Artigo 69 da Lei 9394 e Lei 9424 de 24.12.96, observando-se, ainda, o disposto no



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

Artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação que lhe foi dada pelo Artigo 5º. da Emenda Constitucional nº. 14, de 12 de setembro de 1996, e Artigo 199 da Lei Orgânica do Município, preservados os percentuais destinados a educação básica, voltados aos portadores de necessidades educativas especiais.

**Art. 14.** A receita e a despesa serão orçadas a preço de Agosto de 1997 e projetadas com base no comportamento da receita, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

**Art. 15.** É obrigatória a designação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento da amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

**Parágrafo Único** - Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas as operações de créditos aprovadas e contratadas.

**Art. 16.** É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações para entidades e associações de qualquer gênero, excessão feita às creches, escolas, para atendimento de pré-escolar, associações e entidades sem fim lucrativo de caráter assistencial, filantrópico e de desporto amador, instituições prestadoras de serviços de saúde, vinculadas ao SUS, observando-se, ainda, as disposições contidas no Artigo 19 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - A concessão de subvenções somente se dará em favor de entidades previamente cadastradas na Prefeitura e desde que não estejam inadimplentes com o Poder Público, com relação a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

**Art. 17.** Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I - Aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, para administração pública municipal, ressalvadas as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II desta lei, ou de casos de comprovada necessidades ou de excepcional interesse público;
- II - Aquisição de mobiliários e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens que forem necessários, para instituição e manutenção dos fundos e as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II desta lei, ou nos casos de excepcional interesse público;
- III - Pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração Municipal.

**Art. 18.** A receita tributária municipal não poderá ser inferior a 3% (três por cento) do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, possibilitando ao município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com o Estado e a União.

## CAPÍTULO V

### Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

**Art. 19.** Os recursos ordinários do município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviço de dívida e outras despesas de custeio administrativa e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênio.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

**Parágrafo Único** - Na fixação da programação da despesa, deverão ser observadas as prioridades constantes do Artigo 2º. e Anexos I e II desta lei.

**Art. 20.** O orçamento da seguridade social, obedecerá ao definido nos Artigos 194, 196 e 203 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Relativas as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

**Art. 21.** A despesa com pessoal ativo e inativo e encargos sociais do município, não poderá exceder no exercício de 1998, ao limite de 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes,

na forma do Artigo 1º. Inciso III da Lei Complementar nº. 82, de 27 de março de 1995.

**Parágrafo Único** - Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº. 82/95, o Executivo fará publicar mensalmente demonstrativo da despesa com pessoal e encargos sociais, do mês até o mês.

**Art. 22.** Em conformidade com as disposições contidas no Parágrafo Único do Artigo 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem de aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica.

**Art. 23.** As suplementações de dotações orçamentárias para pagamento de pessoal e encargos sociais de 1998, poderão ser feitas, desde que em contas de mesma natureza, conforme Artigo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

5º. Inciso I desta lei, independentemente do limite de abertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária, observadas as exigências contidas no Artigo 42 e § 1º., do Artigo 43 da Lei (Federal) 4.320/64.

**Art. 24.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder, em sendo necessário, o provimento de cargos efetivos de seu Quadro Permanente, através da realização de Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, observando o limite a que se refere o Artigo 21 desta lei.

**Art. 25.** Para atendimento das disposições contidas no Inciso II do Parágrafo Único, do Artigo 169 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar ajustes necessários, desde que, aprovados por lei específica.

## CAPÍTULO VII

### Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

**Art. 26.** Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes dos Anexos I e II desta lei:

**§ 1º.** - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;

**§ 2º.** - Não poderão ser programados novos projetos:

- I - À custa de anulação de projetos de investimentos em andamento, desde que tenham sido, fisicamente executados, pelo menos 10% (dez por cento) dos mesmos;
- II - Se não tiverem sido contemplados todos os projetos em andamento no âmbito de cada Unidade Orçamentária, entendidos assim, aqueles cuja execução financeira até o exercício de 1997, atualizada monetariamente, ultrapasse 20% (vinte por cento) de seu custo estimado;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

- III - Sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

## CAPÍTULO VIII

### Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

**Art. 27.** Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, após 31 de julho de 1997, e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária para 1998, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.

**Art. 28.** A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anulados, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

## CAPÍTULO IX

### Das Disposições de Caráter Supletivo sobre a Execução do Orçamento

**Art. 29.** Os projetos de lei para abertura de créditos adicionais, terão como prazo limite para encaminhamento à Câmara Municipal, a data de 30 de novembro de 1998, exceção feita aos casos de comprovada necessidade e excepcional interesse público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

**Art. 30.** A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

**Art. 31.** a proposta orçamentária do município para 1998, será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 15 de outubro de 1997.

**Art. 32.** Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a lei orçamentária anual.

**Art. 33.** É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

## CAPÍTULO X Das Disposições Finais

**Art. 34.** As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, a que se refere o § 2º. do artigo 135 da Lei Orgânica do Município, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta lei.

**Art. 35.** A Secretaria de Planejamento, comunicará no prazo de até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, por Unidades Orçamentárias, Fundos e Entidades dos Orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando para cada categoria de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

**Art. 37.** Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 1997, vigorará o orçamento anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

**Art. 38.** Aplicam-se ao município, as disposições contidas no Decreto Estadual nº. 3.418 de 30 de dezembro de 1985, que aprovou o manual de classificação, codificação e interpretação da Despesa Orçamentária, o que for aplicável.

**Art. 39.** Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária de 1998, a abrir créditos adicionais suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da receita do município, acumulado no exercício.

**Art. 40.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Nova Andradina MS, 16 de julho de 1997.

  
**LUIZ CARLOS ORTEGA**  
*Prefeito Municipal*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

## ANEXO I

### PRIORIDADES E METAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 1998

#### I - LEGISLATIVO

- a. Reequipamento da Câmara Municipal para agilização e modernização do processo legislativo;
- b. Ampliação do espaço físico da Câmara Municipal, com a construção de novas salas destinadas aos setores administrativo, contábil e jurídico;
- c. Realização de concurso público para preenchimento das vagas previstas em lei;
- d. Contratação de funcionário;
- e. Desenvolver e implementar programas de valorização e capacitação dos recursos humanos do Poder Legislativo;
- f. Investir na aquisição de equipamentos e mobiliários para reposição e para atender as necessidades criadas com a construção de novas salas;
- g. Pagamento de pensão a Vereadores ou a familiares de vereadores falecidos ou que se tornem inválidos durante o seu mandato;
- h. Desenvolver funções de Auditoria Financeira e Orçamentária, contratando empresa especializada ou técnicos de nível superior para a elaboração de levantamentos e pareceres destinados à orientação da Câmara e suas comissões, bem como funções de julgamento das contas dos administradores responsáveis por bens de valores públicos.

#### II - EXECUTIVO



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**

MATO GROSSO DO SUL

## **1. EDUCAÇÃO**

- a. Elaborar programa de apoio à distribuição de merenda escolar;
- b. Investir na aquisição de material didático de apoio pedagógico e uniformes para os alunos da rede municipal de ensino;
- c. Adotar uma política educacional que enseje a participação igualitária de pais, alunos e professores e a comunidade;
- d. Promover a valorização do magistério, através do treinamento de docentes, técnicos e administradores ligados ao ensino fundamental;
- e. Dar continuidade a ampliação da rede física, com implantação de novas salas de aula, bem como reforma das existentes, inclusive aquisição de equipamentos e mobiliários para reposição e para novas escolas;
- f. Estabelecer programa de erradicação do analfabetismo.

## **2. ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

- a. Estruturação da máquina arrecadadora com vistas à obtenção
- b. Aparelhar e modernizar a administração municipal, com a adoção de sistemas de organização informatizados;
- c. Estruturar o cadastro dos bens imóveis pertencentes ao município;
- d. Manutenção, expansão e reequipamento dos serviços essenciais do município, inclusive reordenamento da estrutura orgânica da Prefeitura;
- e. Desenvolver e implementar programas permanentes de valorização e capacitação dos recursos humanos, de aumento da eficiência da máquina pública e de adequação dos serviços públicos às demandas da sociedade;

## **3. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

- a. Estímulo a formação de organizações produtivas comunitárias;
- b. Estimular a legalização das atividades econômicas do setor informal;
- c. Recadastramento das atividades econômicas do município.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**

MATO GROSSO DO SUL

## **4. HABITAÇÃO POPULAR**

- a. Reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda, com a implementação de programas de estímulo à auto-construção;
- b. Priorizar a construção de habitações que venham atender à população de menor renda;
- c. Melhorar as condições de habitabilidade, através da implantação de infra-estrutura, nos conjuntos habitacionais, com a construção de creches, postos de saúde e centros de atividades comunitárias.

## **5. INFRA-ESTRUTURA URBANA E RURAL E SERVIÇOS PÚBLICOS**

- a. Prosseguimento em regime prioritário das obras de infra-estrutura em andamento;
- b. Promover a drenagem, e o asfaltamento de vias públicas e obras complementares;
- c. Promover ações de integração e participação das comunidades locais na execução de obras e serviços públicos de interesse coletivo;
- d. Dar prosseguimento ao sistema de iluminação pública com a ampliação da rede de energia elétrica;
- e. Dar prosseguimento às ações de recuperação de ruas e avenidas, promovendo quando oportuno, a sua pavimentação;
- f. Conservar e restaurar estradas municipais;
- g. Construir pontes de madeira e concreto;
- h. Projetar, executar e fiscalizar diretamente ou através de terceiros, obras de construção, adaptações ou reforma de prédios próprios do município.

## **6. CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER**

- a. Promover ações de incentivo às atividades culturais e manifestações populares;
- b. Implantação de bibliotecas públicas;
- c. Manter programas destinados ao lazer da população, principalmente nos bairros da periferia;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

- d. Apoiar as atividades esportivas em todas as suas modalidades;
- e. Manter programas e projetos voltados para a identificação e o reconhecimento do patrimônio municipal e de espaços públicos existentes, com vistas ao incremento de novas áreas de potencial turístico;
- f. Incentivo a divulgação do potencial turístico da região.

## ANEXO II

### PRIORIDADES E METAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO EXERCÍCIO DE 1998

#### I - SAÚDE E SANEAMENTO

- a. Construir e equipar Unidades de Saúde no Município;
- b. Assegurar a população carente, o acesso a medicamentos e a informações de seu uso racional, além de atendimento ambulatorial;
- c. Aumentar através da vacinação, a imunização da população infantil contra sarampo, poliomielite e outras doenças imunopreveníveis;
- d. Atuar nos problemas de saúde bucal, para conseqüente melhoria nos níveis de saúde geral;
- e. Desenvolver ações de vigilância sanitária nas áreas de sua responsabilidade;
- f. Prestar assistência aos programas especiais de saúde;
- g. Colaborar para manutenção do saneamento básico do Município, com o propósito de estimular os hábitos da saúde e higiene;
- h. Implantação do sistema de esgoto sanitário no município;
- i. Dar prioridade aos serviços preventivos de saúde.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

## II - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- a. Propor alternativas para minimizar as limitações apresentadas por pessoas portadoras de necessidades especiais;
- b. Equipar e aparelhar oficinas alternativas de iniciação e capacitação profissional;
- c. Criar condições para integração à sociedade da criança e adolescente de rua;
- d. Implementar ações voltadas à proteção e atendimento a criança de 0 a 6 anos e aos idosos;
- e. Promover oportunidade para o desenvolvimento de atividades ocupacionais produtivas e/ou de prestação de serviços para a população carente, minorando, a questão do desemprego, gerando aumento de renda, através da implantação de centros de produção e comercialização de alimentos, bens e prestação de serviços.